



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.096
(08.07.2009)**

PROCESSO : Nº 824, CLASSE 30 – ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : JUNQUEIRO – AL.
RECORRENTE : DJALMA PEREIRA DA SILVA.
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS MANTER A LIBERDADE.
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.369 e outros.
RECORRIDO : FERNANDO SOARES PEREIRA, Prefeito eleito pelo Município de Junqueiro/AL.
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, Vice-Prefeito eleito pelo Município de Junqueiro/AL.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.
REVISORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SUCUMBENTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. APELO NÃO CONHECIDO DE UM DOS RECORRENTES. INSTRUMENTO DE MANDATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. FOTOCÓPIA. REPRESENTAÇÃO REGULAR E VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA IMPUGNADA EM PARTE. APRECIÇÃO DO TRIBUNAL RESTRITA ÀS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO. ARTS. 505 E 515 DO CPC. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO OU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

FATO NOVO TRAZIDO PELOS AUTORES. PROVAS JÁ VALORADAS PELO TRIBUNAL. ACÓRDÃO Nº 6.029/2009. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO. DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VÍDEO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A PESSOAS CARENTES. TESTEMUNHA QUE DESMENTIU A VERSÃO DO VÍDEO EM JUÍZO. INICIATIVA PROBATÓRIA DA PARTE. INÉRCIA E DESINTERESSE. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. DESLEALDADE PROCESSUAL. MULTA APLICADA EM VALOR RAZOÁVEL E MÓDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação Partidária Vamos Manter a Liberdade, rejeitar a preliminar de ausência de procuração, conhecer do recurso interposto por José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Ferreira da Silva e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 08 aos dias do mês de julho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, DJALMA PEREIRA DA SILVA e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS MANTER A LIBERDADE, com o objetivo de ver reformada a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que, em sede de AIME, julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial de fls. 02/25 e determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores, por litigância de má-fé e lide temerária.

Em sua pretensão recursal (fls. 1590/1615), sustentaram os recorrentes que o resultado das eleições em Junqueiro teria sido manipulado pela compra de votos e pelo abuso de poder econômico, na medida em que os candidatos adversários, ora recorridos, com fins político-eleitorais, teriam se valido de expedientes escusos visando a cooptar ilicitamente a vontade dos eleitores, aproveitando-se de suas fragilidades financeiras.

Aduziram que os demandados e todo o seu séqüito teriam procedido à distribuição de cheques de sua conta bancária eleitoral para diversas famílias da cidade em troca de apoio político. Sustentaram que os apoiadores dos candidatos recorridos teriam se dirigido aos povoados do Retiro, Laranjeira, Canduru, entre outros, e teriam realizado farta distribuição de dinheiro em troca de votos.

Salientaram que a servidora pública Cláudia Rejane da Silva teria resolvido investigar as denúncias de compra de votos na municipalidade, gravando, em um DVD, entrevistas realizadas com vários eleitores, sendo que alguns deles disseram que teriam vendido o voto para o candidato recorrido, enquanto outros teriam afirmado ter tido conhecimento da prática ilícita.

Externaram que se o magistrado sentenciante tivesse alguma dúvida quanto à veracidade do vídeo, poderia ter determinado o comparecimento de cada eleitor nele constante, especialmente porque na exordial estavam registrados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

menos o nome e a localidade de onde residiriam. Esclareceram que não poderiam tê-los conduzido voluntariamente à audiência, visto não serem suas testemunhas.

Destacaram que, em momento algum, teriam deturpado o teor das gravações, sendo incontestes de dúvidas o seu conteúdo, pelo que não poderiam ser desprezadas pelo Juízo sem a existência de provas que as contrariassem.

Ressaltaram que os demandados não teriam impugnado especificamente os fatos contidos na peça inicial, mas se limitado a afirmar que a prova apresentada era uma farsa, que as pessoas teriam sido contratadas para a campanha, e que não haveria distribuição de dinheiro ou promessa de bem ou valor com o fim de obter o voto. Reforçaram que como não teriam comprovado a inexistência da captação ilícita de sufrágio, os recorridos haviam reconhecido (confissão ficta) não só a prática de compra de votos em favor de apoio político, mas o abuso de poder econômico.

Teceram comentários acerca da regra eleitoral que estabeleceria a obrigatoriedade de que todo o dinheiro gasto em campanha deveria circular pelas contas bancárias, ao que, como a maioria dos cheques não teria sido depositada, mas sim trocada em estabelecimentos, estaria caracterizada a violação dos comando aptos a permitir a fiscalização dos gastos de campanha, o que já ensejaria a rejeição da contas.

Sustentaram, ainda, que o valor pago a título de remuneração aos que trabalharam para a campanha dos recorridos é desproporcional em comparação com os objetivos das atividades por eles desenvolvidas, mostrando-se, de fato, que se tornaram uma forma subliminar de captação ilícita causada pelo abuso de poder econômico.

Pugnaram, ao fim, pela reforma do veredicto monocrático, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para fins de cassar imediatamente o registro dos aludidos candidatos e, portanto, seus diplomas e mandatos. Em última análise, pugnaram



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

pelo provimento parcial do recurso para afastar as penas de litigância de má-fé e lide temerária.

FERNANDO SOARES PEREIRA e CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA apresentaram contra-razões às fls. 1.617/1.645, sustentando, preliminarmente, a ausência de procuração nos autos da AIME e impossibilidade de anulação de diploma antes do trânsito em julgado da AIME; e, no mérito, asseveraram, em síntese, que:

- a) os cheques, que supostamente comprovariam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, teriam sido utilizados como forma de pagamento por serviços prestados em campanha e encontrariam discriminados em suas prestações de contas, cuja contabilidade teria sido aprovada sem qualquer ressalva;
- b) quanto às quatorze entrevistas realizadas com supostos eleitores do Município de Junqueiro, tratariam, na verdade, de uma evidente armação realizada pelos recorrentes e pela Sra. Cláudia Rejane da Silva Santos, notadamente cabo eleitoral e 'apaixonada' pela coligação do Sr. Raimundo Tavares. Destacaram, ainda, que a Sra. Cláudia Rejane teria sido uma das líderes da "rebelião" ocorrida logo após o pleito realizada por fanáticos do candidato Raimundo Tavares;
- c) em relação à constante e insistente tentativa de atrelar a imagem da Srta. Ana Luiza Tavares Pacheco, noiva do candidato eleito a Prefeito, à compra de votos em favor do citado candidato, mencionaram que esses acontecimentos extrapolariam o limite das divergências políticas para questões de foro íntimo e pessoal.
- d) os fatos em discussão na presente AIME dizem respeito tão-somente às questões já apontadas em sede da AIJE, destacando que já foi prolatada sentença favorável aos demandados na respectiva ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30

Requereram o não conhecimento do recurso e, acaso não acolhida nenhuma das preliminares, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República, no exercício da função eleitoral, opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência do instrumento de mandado, para reconhecer a ausência de um pressuposto da relação processual e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Ao Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, DJALMA PEREIRA DA SILVA, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Junqueiro / AL, e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS MANTER A LIBERDADE, contra sentença do Juiz da 35ª Zona, que julgou improcedente a ação, condenando os autores em litigância de má-fé, arbitrando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicialmente, o recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS MANTER A LIBERDADE não pode ser conhecido, visto que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada. Destarte, sendo a petição inicial proposta apenas por José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Pereira da Silva (fls. 02/25), não pode a coligação partidária rebelar-se da decisão como se parte fosse ou terceiro prejudicado, ao que não conheço de seu recurso.

No tocante ao recurso de DJALMA PEREIRA DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, vislumbro que o seu apelo é cabível, as parte são legítimas, têm interesse na reforma da sentença, a pretensão veiculada possui regularidade formal, além de ter sido manejada no tempo hábil. Passo a analisar, contudo, a preliminar suscitada pelos recorridos, que diz respeito a um fato impeditivo do poder recursal.

À vista das fls. 26 e 384, observo que os recorrentes acostaram as respectivas procurações, conferindo poderes a seus advogados, estando estes devidamente representados para postularem em Juízo qualquer medida nesta seara eleitoral. Ademais, não há nenhuma irregularidade em formalizar a procuração por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30

meio de fotocópia, principalmente porque esta não foi impugnada pela parte adversária como inautêntica ou inválida.

Saliente-se, noutro passo, que ainda fosse reconhecida a inexistência do instrumento de mandato, poderia este Regional aplicar o art. 13 do CPC e determinar a sua regularização, conforme inúmeros precedentes desta Casa (RE 86, rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, RE 849, 850 e 851, rel. Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior). Contudo, em virtude da celeridade que norteia os feitos eleitorais, dispense a realização desta diligência, considerando válida as cópias das procurações às fls. 26 e 384, rejeitando a preliminar de ausência de procuração.

Passo ao juízo de mérito, visto não possuir o apelo nenhum fato extintivo ao poder recursal.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A inicial relata que o candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Junqueiro, Sr. Fernando Soares Pereira, teria utilizado "subterfúgios econômicos" para captar a vontade popular, cujos atos teriam consistido na distribuição de cheques de sua conta bancária eleitoral em troca de apoio político e na distribuição de dinheiro, em espécie, por seus correligionários, a eleitores de diversos povoados daquela cidade. Menciona também que teria havido forte distribuição de vales com a inscrição – HAVER BE, onde "B" seria a 2ª letra do alfabeto e "E" seria a 5ª, formando o número 25, justamente o dos candidatos recorridos. Esclarece que os portadores dos vales se dirigiram ao supermercado CAÇUA e os trocariam por produtos.

No sistema processual civil, o tribunal *ad quem* exerce o reexame de toda a prova produzida no processo, corrigindo-se eventuais *error in iudicando* e *error in procedendo* existentes na sentença.

Contudo, é necessário que o recorrente leve ao conhecimento da Corte a matéria que deseja ver reformada, explicitando as razões de seu inconformismo e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

o pedido de nova decisão. Não pode o recorrente simplesmente insurgir-se genericamente, mencionando que não se conforma com a decisão e que pretende ver sua reforma total, pois deve esboçar as razões de sua resignação.

Assim, somente a matéria impugnada, e somente ela, será levada à nova apreciação do tribunal, ou seja, esta Casa Revisora julga apenas o que estiver contido nas razões do apelo interposto e nas contra-razões, obedecendo aos limites previstos no pedido de nova decisão (*tantum devolutum quantum appellatum*), sendo-lhe defeso apreciar matérias não impugnadas.

Entretantes, devido ao caráter excepcional de algumas matérias, como, por exemplo, as constantes do art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, pode o tribunal transcender à matéria constante nas razões recursais e nas contra-razões, não se falando em julgamento *infra, ultra* ou *extra petita*.

No caso dos autos, conforme se vê às fls. 1590/1615, dos três fatos descritos na exordial, os recorrentes impugnaram apenas dois, quais sejam, a distribuição de cheques de campanha e a distribuição de dinheiro em troca de votos, olvidando-se quanto à suposta distribuição dos vales HAVER BE em troca de produtos no supermercado CAÇUÁ.

Desta forma, sendo a sentença vergastada dividida em quatro capítulos (distribuição de produtos por meio de vales, distribuição de dinheiro em espécie, distribuição de cheques e litigância de má-fé), e tendo o recurso apenas se insurgido contra parte dela, é imperioso reconhecer que os recorrentes se conformaram com parte da sentença (distribuição dos vales HAVER BE), tanto assim que recorreram apenas da parte com a qual não se conformaram.

Este Regional, quando da análise das provas do Recurso Eleitoral nº 820, classe 30 (acórdão nº 6.029), julgado em 13 de maio de 2008, à unanimidade de votos, reconheceu não haver provas da distribuição de cheques para angariar apoio político e da distribuição de dinheiro, em espécie, a eleitores de alguns povoados do Município de Junqueiro/AL, afastando o possível abuso do poder econômico.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

Os recorrentes, nesta ação de impugnação de mandato eletivo, utilizaram-se das provas emprestadas nas AIJE's 654/2008 e 664/2008, **não formulando ou apresentando nenhum argumento ou fato novo que possa alterar a conclusão deste Tribunal atinentes às matérias**, pelo que passo a transcrever as conclusões do voto do Juiz Eleitoral Substituto, Dr. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, com alterações apenas na indicação das provas dos autos:

No tocante à suposta **distribuição de cheques para angariar apoio político**, observo que a mera cópia dos títulos de crédito às fls. 92/96, com identificação de seus destinatários, sequer sinalizam qualquer abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, visto que foram utilizados para pagamento de serviços prestados por terceiros pelos candidatos recorridos, consoante recibos de fls. 368/374, além de constarem de sua contabilidade de campanha apresentada a esta Justiça Especializada (fls. 375/378).

Os próprios fornecedores que prestaram serviços aos candidatos eleitos, em audiência, desmentiram a versão descrita na peça exordial, ao afirmarem ao Juízo:

"QUE trabalhou por 02 meses na campanha do prefeito eleito Fernando Pereira; que recebeu R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 por cada mês; que o prefeito eleito lhe pagou com 02 cheques, sendo a cópia de um destes, é a que está nas fls. 27; **que o primeiro cheque trocou no Banco do Brasil, mas o segundo cheque teve que trocar no supermercado Padre Cícero, porque o banco estava de greve; (...); que sua função na campanha do prefeito eleito, consistia em entregar panfleto e acompanhar os comícios**". (Depoimento prestado pela testemunha Leila Cristina da Silva, fls. 1468).

"QUE trabalhou para a campanha do prefeito eleito Fernando Pereira nas eleições passadas, por dois meses e recebeu R\$ 500,00 por mês; que o prefeito lhe pagou com o cheque de fls. 28 e um outro que não se encontra nos autos; que trocou os dois cheques no Supermercado Cesta Básica, do qual recebeu dinheiro em espécie; que um dos cheques foi devolvido pela dona do supermercado alegando que não tinha fundos e essa depoente teve



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

que entregar o dinheiro; (...); que quando recebeu o cheque de volta do Cesta Básica fez uma compra na Farmácia Dois Irmãos; que trocou o referido cheque antes das eleições”. (Depoimento prestado pela testemunha Katiane Alves dos Santos, fls. 1492).

“QUE trabalhou nos meses de agosto e setembro para a campanha do prefeito eleito Fernando Pereira nas eleições passadas, por dois meses e recebeu R\$ 500,00 por mês; que trocou um dos cheques no supermercado cesta básica e o outro no posto de gasolina da Rejane; que recebeu o último cheque no dia 05 de outubro; **que ninguém pediu para que votasse no Prefeito Fernando**”. (Depoimento prestado pela testemunha Patrícia Eulália Farias Ferro, fls. 1492/1493).

“QUE trabalhou nos meses de agosto e setembro para a campanha do prefeito Fernando Pereira nas eleições passadas e recebeu R\$ 500,00 por mês; **que sua remuneração foi paga em cheque no valor de R\$ 500,00, os quais foram trocados no supermercado Cesta Básica; que recebeu o último cheque no dia 05 de outubro**”. (Depoimento prestado pela testemunha Douglas Henrique dos Santos, fls. 1493).

Os demais depoimentos colhidos - Cristiane Barros Vicente (fls. 1493) e Wyllams Patricio da Silva (fls. 1493/1494) - também são uníssonos em atestar que trabalharam para a campanha dos recorridos e que trocaram o respectivo cheque no comércio local ou depositaram tais valores.

Como é cediço, os cheques são títulos de crédito transmissíveis pela via do endosso (Lei nº 7.357/85, art. 17) ou mesmo pela simples tradição, razão por que alguns dos cheques podem, sem nenhuma explicação, terem chegado às mãos dos recorrentes, sem que isso implique compra de votos, pois, como muitas pessoas no interior não possuem conta corrente bancária, é corriqueiro a troca dos mesmos em supermercados, farmácias, açougues, dentre outros estabelecimentos comerciais.

Ademais, como bem mencionou o Juiz da 35ª Zona em sua sentença:

“a alegação de compra de votos através desses documentos é exageradamente açodada, chegando a agredir a inteligência até mesmo de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

uma pessoa mediana. Ora, quem seria tão grosseiramente tolo e tão escancaradamente ingênuo que “compraria votos com cheques da própria campanha eleitoral, emitindo-os de forma nominal, identificando a pessoa supostamente corrompida? Quem daria como garantia, cheques nominais a eleitores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, comprometendo-se a trocá-los por dinheiro em espécie, caso fosse eleito? Com certeza ninguém, pelo menos ninguém mentalmente sadio.

Além disso, todos os cheques juntados aos autos pela parte demandante constam da prestação de contas dos demandados, as quais foram aprovadas nos autos do processo CTASCAN nº 140/2008, sem qualquer impugnação, conforme certidões do Chefe do Cartório Eleitoral (fls. 112 e 160-verso). Não creio que alguém seria tão audacioso a ponto de prestar contas à Justiça Eleitoral de uma captação ilícita de sufrágio”. (1562/1587).

É de se salientar, ainda, que o valor mensal de R\$ 500,00, pago a aproximadamente vinte e cinco pessoas, prestadoras de serviços durante os dois meses que antecederam o pleito, não chega a caracterizar abuso de poder econômico, visto que o valor é pouco superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 415,00).

Já em relação à suposta **entrega de dinheiro, em espécie, a diversos eleitores de alguns povoados do Município de Junqueiro**, é de se destacar que os próprios recorrentes, a despeito da oportunidade concedida pelo magistrado de indicar e qualificar os possíveis beneficiários da compra de votos para serem ouvidos (fls. 1491), simplesmente vieram aos autos para requererem a dilação do prazo ou que a diligência fosse realizada pelo meirinho. O argumento utilizado no petítório foi o seguinte: *“há informação ao menos do nome e das imediações do local onde aquelas pessoas residem, o que, por certo, não trará dificuldades ao oficial de justiça”,* especialmente *“por se cuidar de uma cidade pequena, todos se conhecem nas localidades indicadas”* (fls. 1491-A / 1491/B).

Ora, se os próprios recorrentes admitem que na cidade todos se conhecem, há informações ao menos dos nomes dos supostos beneficiários e das



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

imediações de suas residências, não há motivo aparente para deixarem de diligenciar o comparecimento das testemunhas à audiência de instrução, como lhes é imposto por lei (art. 22, V, LC 64/90), nem tampouco há dificuldades em identificá-las e localizá-las.

Creio que o receio dos recorrentes, em identificar e trazer as testemunhas para a audiência, reside no fato de que a única testemunha por eles conduzida, o Sr. JOSÉ GARIBALDI SANTOS DA SILVA FERRO, constante do vídeo de autoria da Sra. Cláudia Rejane, afirmou que prestou declarações falsas porque lhe prometeram emprego, caso o então Prefeito José Raimundo Tavares permanecesse no cargo como gestor municipal, *verbis*:

“que trabalhava na churrascaria Olho d’Água e certo dia, após as eleições, o Dr. Onaldo Tavares lhe procurou para perguntar se poderia fazer uma gravação sobre compra de votos nas eleições e este respondeu ao advogado que poderia fazer a gravação, pois, embora não tenha visto, ouviu dizer que tanto o pessoal de Fernando Pereira como o pessoal de Raimundo Tavares andava comprando votos; que o Dr. Onaldo estava acompanhado de Cláudia Rejane; que apenas declarou que o pessoal do prefeito Fernando comprava voto, pois Cláudia Rejane pediu para não falar que o pessoal de Raimundo Tavares também estava comprando voto; que nunca viu o prefeito eleito Fernando comprando votos e nem o seu pessoal; que não confirma o teor da degravação de fls. 48” (...) que só deu a entrevista porque Cláudia Rejane disse que se o prefeito Raimundo Tavares continuasse no poder ele lhe iria dar emprego e iria mudar a sua situação; que se soubesse que a gravação era para dá entrada na Justiça não tinha feito, pois não queria ser exposto e **porque certas coisas que falou não era verdade**, como por exemplo, a declaração de ter recebido dinheiro para votar em Fernando; **que só mentiu na gravação porque Cláudia Rejane lhe prometeu emprego, caso o prefeito continuasse no poder** (fls. 735/736).

Desta forma, não vejo como considerar que as gravações realizadas de forma unilateral e por simpatizante da candidatura dos recorrentes (fls. 1471),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30

desprovida de qualquer outro material probatório ou mesmo indiciário, seja apta a comprovar a captação ilícita de sufrágio. Ademais, não pode o órgão judicial suprir a omissão probatória das partes quando elas se mostrarem desinteressadas em produzi-las ou mesmo em esclarecer a verdade dos fatos.

No tocante à **condenação por litigância de má-fé**, estabelece o art. 17, inciso II e V, do CPC, que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

In casu, considero que está caracterizada a deslealdade processual dos recorrentes, pois relataram fatos sem nenhum compromisso com a fidedignidade, alterando a verdade dos mesmos, tentando induzir o julgador a erro, com o fito exclusivo de apelar dos cargos o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos ou mesmo prejudicar seus adversários políticos.

É que poderiam os recorrentes ter se dirigido ao Cartório Eleitoral e ter examinado se os cheques da campanha eleitoral, emitidos pelos recorridos, que embasaram a inicial, constavam de sua prestação de contas¹, e não simplesmente fazerem a acusação de que “o candidato Fernando Pereira havia procedido à distribuição de cheques de sua própria conta bancária eleitoral para pessoas que representavam famílias, em troca do apoio político” ou, em outro momento da petição, “que alguns cheques que teriam sido emitidos pelo candidato Fernando Pereira a diversas pessoas distintas e que seriam dados em garantia para que, logo após as eleições, e em sendo ele vitorioso, seus portadores o procurassem para trocá-los”, fls. 04, sem qualquer compromisso com a verdade.

Da mesma forma são as gravações, pois os autores poderiam ter localizado os possíveis beneficiários da compra de votos, em face das fáceis circunstâncias por eles reconhecidas às fls. 1491-A / 1491-B - cidade pequena, nomes e indicações das imediações das residências - e perquirido

¹ - Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos. (Resolução TSE 22.715/2008, art. 47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 824,
CLASSE 30**

acerca de seu conteúdo, mas não, preferiram se omitir e repassar a iniciativa e a responsabilidade probatória ao Judiciário.

É como se fosse um jogo, onde os recorrentes indicam os possíveis abusos cometidos pelos candidatos eleitos, mas como o Juiz não determinou a diligência para localizar os “beneficiários” da compra de votos pelo oficial de justiça, a culpa pela situação é do Judiciário, que não quis apurar os fatos, quando na verdade foram os próprios recorrentes que sequer se esforçaram para tentar confirmar o descrito em sua exordial de fls. 02/24”.

Registre-se, outrossim, que das quatorze pessoas entrevistadas pela referida funcionária, apenas José Garibaldi Santos da Silva Ferro foi trazido para prestar esclarecimentos em juízo, tendo este confessado que prestou declaração falsa sobre a compra de votos porque Cláudia Rejane lhe prometeu um emprego, caso o representado José Raimundo permanecesse no cargo de gestor municipal.

Assim, não restam dúvidas que os autores procederam de forma temerária e alteraram a verdade dos fatos, estando a multa fixada pelo Juízo *a quo* em valor moderado e razoável em face do nítido abuso de direito de ação por partes dos recorrentes / autores, além de ter obedecido aos critérios estabelecidos por este Regional (analogia do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 *versus* proporcionalidade), quando do julgamento do RE 510, Juiz Francisco Malaquias, Exceção nº 14, rel. Orlando Monteiro Manso, e Embargos no RE 820, de minha relatoria.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, rejeitando a preliminar de ausência de procuração suscitada pelos recorridos, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

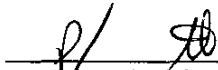
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.096, de 08/07/09, foi conferido na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s) 85/87. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 824

Prot. 858/2009

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES
RECORRENTE(S) : DJALMA PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE"
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : Felipe Rebelo de Lima e Outros
RECORRIDO(S) : FERNANDO SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcelos e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação Partidária Vamos Manter a Liberdade, rejeitar a preliminar de ausência de procuração, conhecer do recurso interposto por José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Ferreira da Silva e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.096, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2009.

Luciano Apel

Coordenador de Sessões Substituto